



**Revista Processus de Políticas  
Públicas e Desenvolvimento Social**

**Tramitação Editorial:**

**Data de submissão (recebimento):**  
10/07/2019.

**Data de reformulação:** 12/09/2019.

**Data de aceitação (expedição de carta  
de aceite):** 19/10/2019.

**Data de disponibilização no site  
(publicação):** 29/12/2019.

Editor Responsável: Me. Jonas Rodrigo  
Gonçalves

## **A GREVE COMO DIREITO: AS (RE)SIGNIFICAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

***Strike as a right: the (re) meanings of the federal supreme court***

*Dra. Noemia Aparecida Garcia Porto<sup>1</sup>  
Bruno do Valle Gaze de Moura<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo analisará o direito de greve, problematizando as concepções da greve como direito e como delito. Para tanto, opta-se pela narrativa histórico-jurídico do direito de greve e sua importância para a sociedade. O eixo de análise foi construído considerando o debate presente na decisão do Supremo Tribunal Federal pertinente aos servidores da área de segurança pública, considerando a tese de que estariam obstados de exercer o referido direito. Levando em consideração que a constituição cidadã garante o direito de greve, a referida decisão pode estar restringindo direitos fundamentais de determinadas categorias de forma absoluta. Sendo assim, discutir-se-á a possibilidade de se restringir o direito de greve e como retrabalhá-lo numa perspectiva de fundamentalidade, contrária à de afirmação de que o movimento se equipara a um delito.

**Palavras-chaves:** Direito constitucional do trabalho. Greve. Segurança Pública. Restrição.

### **Abstract**

*This article will analyze the right to strike, problematizing the conceptions of strike as a right and as a crime. To this end, it opts for the historical-legal narrative of the right to strike and its importance to society. The axis of analysis was built considering the*

<sup>1</sup> Doutora em Direito, Estado e Constituição (UnB) e professora da Faculdade Processus. Orientadora. Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/6170026823767166>

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

*debate present in the decision of the Federal Supreme Court pertinent to public security servers, considering the thesis that they would be prevented from exercising that right. Considering that the citizen constitution guarantees the right to strike, that decision may be restricting fundamental rights of certain categories absolutely. Thus, we will discuss the possibility of restricting the right to strike and how to rework it in a fundamental perspective, contrary to the statement that the movement equates with an offense.*

**Keywords:** *Constitutional labor law. Strike. Public Security. Restriction.*

## 1. Introdução

Com o advento da Constituição de 1988, a greve adquiriu o *status* de direito fundamental. Porém, ao longo desses 30 anos ocorreram diversas restrições ao seu exercício pelos trabalhadores, tanto da iniciativa privada quanto do setor público. Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou mais uma dessas restrições, desta feita considerando os servidores do setor de segurança pública. O que se nota é que, embora a Constituição de 1988 preveja que a greve é direito fundamental da classe trabalhadora, incluindo o âmbito do serviço público, o STF adotou interpretação restritiva-proibitiva para vedar o seu exercício pelos policiais civis, sob o argumento geral de proteção à coletividade, ou seja, a adoção de um direito, para o tribunal, elimina outro.

A importância da discussão está pautada no fato de que a greve, como direito fundamental, está sendo restringida justamente pela jurisdição, que deveria garantir a efetividade da Constituição, remetendo à memória histórica da greve como delito. A Constituição de 1988 em seu art. 9º dispõe: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender", porém, esse direito está sendo constantemente ressignificado pelo Poder Judiciário, com a justificativa de que existem certos serviços indisponíveis que mesmo a lei infraconstitucional regulatória não alcançou (como no caso, por exemplo, dos serviços postais). Assim, é interessante observar e problematizar como o Poder Judiciário retrabalha o sentido do direito de greve, em especial quando analisa o seu exercício em suposto confronto com outros direitos constitucionais e/ou com o que denomina de proteção ao bem coletivo.

A problemática disso encontra-se no fato de que a greve, historicamente, representa o instrumento eficaz para que os trabalhadores, da iniciativa privada ou do setor público, possam traduzir suas demandas e reivindicações por melhores condições de vida e de trabalho. Alçado à condição de garantia fundamental no âmbito do paradigma do Estado Democrático de Direito, há de se problematizar decisão do Poder Judiciário que elimina o uso desse instrumento em determinada categoria.

Sendo o trabalhador o elo mais fraco da relação empregatícia, e nas relações de trabalho em geral, devem a legislação e a jurisdição protegê-lo, porém, o que se observa nessa trajetória de mais de 30 anos da Constituição democrática é que, cada vez mais, temos um direito de greve menos pautado nos interesses dos trabalhadores e mais nos interesses dos empregadores ou dos beneficiários dos serviços em geral. Há uma clara tensão entre a Constituição como forma e a matéria constitucional; ou entre as proclamações formais e o compromisso com a sua realização eficiente.

A justificativa que o Poder Judiciário tem apresentado em algumas decisões, notadamente quando o movimento envolve o setor público, é a do interesse coletivo. Todavia, é possível considerar a possibilidade de que a greve, como direito, não seja

incompatível com o conteúdo jurídico que se atribui aos chamados interesses da coletividade. Aliás, o desafio em geral dos direitos fundamentais consiste na tarefa permanente de conferir adequado trato jurídico ao tensionamento *a priori* de seus preceitos, à luz das circunstâncias de cada caso concreto. A eliminação, *a priori*, do exercício de um direito por determinada categoria não parece estar compatível com o primado dos direitos fundamentais.

O presente estudo tem por finalidade analisar criticamente as restrições que têm sido construídas no âmbito de decisões judiciais, notadamente pelo STF, procurando compreender o impacto disso para o coletivo dos trabalhadores e, ainda, os reflexos na reconstrução do alcance do direito fundamental de greve, verificando as diferenças entre o serviço público e a iniciativa privada, e refletindo sobre o contexto decisivo da relação entre a categoria dos policiais civis e a greve.

Questiona-se até onde é possível restringir o direito fundamental de greve sem que haja uma violação à Constituição cidadã de 1988 e quais os impactos que isso gera para a classe trabalhadora.

## 2. Greve e delito

A limitação ao direito de greve dos policiais civis encontra-se em meio a diversas restrições realizadas pelo próprio poder público. Trata-se do paradoxo entre um Estado de Direitos Fundamentais, que caracteriza o Estado Democrático de Direito, e as restrições a alguns deles, em especial em detrimento dos trabalhadores.

A greve é um direito fundamental, porém, constantemente, observa-se a construção de restrições ao seu exercício, em especial pelo próprio Poder Judiciário. Na trajetória do constitucionalismo brasileiro já foi possível até mesmo conviver com a criminalização da greve, que ocorreu por meio da Lei de Segurança Nacional de 1935. Havia previsão de crimes contra a ordem social, contemplando-se a greve explicitamente.

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil participou da Conferência de Chapultepec, um importante evento para os países das Américas com a finalidade de enfrentar, da melhor forma, a situação pós-guerra, à vista do desafio de se instaurar a paz. Dentre os assuntos então debatidos e consolidados na ata, tem-se que o capítulo 58 tratou sobre os princípios sociais da América, trazendo em suas recomendações o reconhecimento do direito de associação de trabalhadores, a negociação coletiva e o direito de greve, o que possibilitou que, em 1946, a nova constituição brasileira reconhecesse a greve como direito.

A suposta ameaça comunista após a chamada revolução Cubana, dentre outros aspectos históricos de maior complexidade, deu início a um período antidemocrático no Brasil, e, com ele, a consolidação da doutrina da segurança nacional, apoiada pelos Estados Unidos, que permitiu a tomada do poder central pelos militares, traduzida no Golpe de 1964. Ítalo Roberto Fuhrman (2015, p.15) classifica como um ambiente de intervenção externa e de cisão ideológica, importantes para compreender o desenvolvimento no Brasil de um direito, pós-64, autoritário e sem mecanismos jurídicos de participação popular. Apesar das dificuldades apresentadas pela Lei n.º 4330, o direito de greve ainda existia, e somente em 1967 que a nova Constituição e a nova Lei de Segurança Nacional transformaram a greve em um delito. Nota-se que a instituição da greve como delito, em geral, comunica-se com períodos de autoritarismo.

A greve, para além da questão jurídica, é um fato social irresistível; verdadeiro exercício do direito de resistência. Desse modo, a proibição legal ao seu exercício não impediu que os trabalhadores da indústria automobilística se reunissem no ABC Paulista de 1978 a 1980. A luta tinha seu eixo central no combate à superexploração

do trabalho, priorizado no combate ao arrocho salarial. Nada obstante, as reivindicações específicas eram muito mais significativas para a classe trabalhadora, dentre elas a luta contra a estrutura sindical atrelada ao Estado, a plena autonomia e liberdade dos sindicatos e o direito de greve. Essas demandas tinham claro significado e objetivo, qual seja, colocar o trabalhador no polo ativo da reivindicação de direitos, e é por isso que os confrontos no ABC Paulista são tão significativos, porquanto revelam o caráter de resistência presente na greve e no movimento coletivo e solidário que ela representa (ANTUNES, 1988, p.159).

Em 1988, a nova Constituição assume e prevê a greve como direito fundamental inerente ao trabalhador, cabendo a ele decidir como, quando e o porquê das paralisações. O Texto Constitucional, no entanto, apenas inaugurou incontáveis disputas em torno do seu alcance e significado. Ao longo de mais de 30 anos, o Poder Judiciário foi palco de diversas restrições ao direito de greve e interveio em incontáveis paralisações. É como se da repressão policial da época da ditadura, se passasse a um período de restrição judicial, mesmo no contexto de uma constituição democrática.

A primeira greve que merece destaque é a dos petroleiros de 1995. Além das diversas ameaças sofridas por parte do presidente da Petrobrás, os trabalhadores, que tiveram sua greve decretada como ilegal pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), tiveram que lidar, até mesmo, com as forças armadas como narra o professor Ricardo Machado Lourenço Filho:

Não demorou para que fosse aventado o recurso às Forças Armadas. A Folha de São Paulo publicou notícia de que o Exército poderia ser chamado a intervir nas refinarias de petróleo e nas usinas hidrelétricas para assegurar a integridade física das respectivas instalações (os eletricitários também tiveram sua greve julgada abusiva pelo TST e ameaçavam não cumprir a determinação judicial de retorno ao serviço). Segundo o jornal um contingente de tropas estava sendo mantido nos quartéis pelos comandos militares do Leste, Sudeste, Sul, Nordeste e Amazônia, à disposição do Ministro de Exército. Em entrevista concedida a uma emissora de rádio, O Ministro Chefe da Casa Civil afirmou que "as circunstâncias pedem ações" e o governo não hesitaria em adotá-las (2014, p. 137/138)

Como se observa dessa greve, o Brasil foi acionado na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Congresso Nacional precisou aprovar a anistia às pesadas multas que haviam sido aplicadas, por força de decisão judicial, ao movimento sindical.

A discussão pautada no caso à época seria a possibilidade de se restringir o direito de greve em detrimento do direito à propriedade privada. Situação parecida ocorreu há poucos anos, com o ajuizamento por diversas empresas de ações possessórias, para impedir movimentos paredistas, com a justificativa do constrangimento aos empregados não aderentes do movimento, ou possíveis clientes das empresas que se veriam impedidos de ingressar nas respectivas dependências. (PORTO, 2008, p. 2). O uso de ações possessórias revela novamente a dificuldade de compreensão da greve como um direito e a tentativa de prevalência de um direito absoluto de propriedade.

O direito de greve é um direito à resistência, e para que seja compatível com a sua execução é necessário lidar com os empecilhos gerados pela greve, não sendo legítimo restringi-lo pela sua forma de afirmação. Nas palavras da professora Noemia Aparecida Garcia Porto:

Há de se conviver com os incômodos da greve, renovando-se o compromisso com a promessa de que se consolide como direito, e não pensá-la, sobretudo no caso do serviço público - quando então o movimento adquire apelo junto a população - como último recurso, apenas legítimo se outras etapas forem cumpridas, a serem instituídas através de política legislativa ou por decisões judiciais (2008, p. 11).

Outro movimento que sofreu forte intervenção judiciária foi a greve deflagrada pelos empregados da empresa de Correios e Telégrafos em 2011. Nesse movimento, merece destaque o intenso uso da comunicação pela empregadora com a finalidade de convencer o público em geral dos transtornos da greve, com a finalidade de colocar em contraposição trabalhadores e sociedade. A grande mídia, à época, difundiu a greve dos correios como a causadora dos prejuízos, deixando a população contra a greve. É certo, porém, que enquanto alguns podem se concentrar nos transtornos que são causados por iniciativa dos trabalhadores, outros podem, e devem, questionar se os prejuízos não estão sendo causados, na realidade, pela postura intransigente da empregadora em abrir efetivamente a possibilidade de negociação para melhoria das condições de vida dos empregados (PORTO, 2012, p. 7).

A partir do momento em que se coloca a sociedade contrária ao movimento paretista, viabiliza-se ambiente de pressão necessário para romper o movimento. O trabalhador é claramente o polo mais fraco da relação empregatícia, e nem sempre a população em geral, composta, em sua maioria, também de trabalhadores, consegue observar, com empatia e solidariedade, que a greve é um movimento de reivindicação e que sua força depende que se possa superar, ao mesmo momentaneamente, o discurso do dissabor ou dos prejuízos que ela causa.

Na greve dos Correios houve forte intervenção do TST, pois se entendeu que o serviço prestado era essencial. Imperioso notar que, nesse caso, não se está falando de atividade como a de segurança pública, ou de saúde. Trata-se dos serviços de entregas de correspondências, sem previsão explícita da condição de essenciais. O elastecimento do conceito, pela via da interpretação interventiva do TST, foi causadora de insegurança jurídica. Afinal, até onde é possível restringir o direito de greve por uma suposta essencialidade surgida da interpretação judiciária? Tal interpretação deixou evidente que o Judiciário pode intervir em greves, desde que o serviço seja relevante à população, de acordo com o que definir o próprio tribunal (PORTO, 2012, p. 10).

Esses casos cumprem a finalidade de problematizar o protagonismo do Judiciário em relação às paralisações legítimas dos trabalhadores. No julgamento que restringiu o direito de greve dos policiais civis, no âmbito do STF, uma das possibilidades apresentadas da tribuna era a de que o Judiciário avaliasse a possibilidade ou não da greve. Esse protagonismo, que pode atingir o próprio direito, encontra respaldo na Lei 7.783/89, em seu art. 8º, que hierarquicamente deveria se submeter à Constituição de 1988. É verdade que, além do referido dispositivo infraconstitucional, o art. 114 da própria Constituição prevê a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica, desde que ocorra o chamado “comum acordo”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> A Constituição Federal contempla a expressão “comum acordo”. Essa previsão, que veio com a EC 45/2004 (“Reforma do Poder Judiciário”), lida em conjunto com os termos da legislação anterior - Lei 7.783/89, traz à luz situações práticas, nas quais o empregador é aquele que aciona o Judiciário para impugnar a greve e os empregados são obrigados a se subordinarem às ordens do tribunal, mesmo quando jamais estiveram de acordo com essa interferência judiciária.

A interpretação que tem sido lançada a partir do remanescente Poder Normativo da Justiça do Trabalho e da previsão na Lei de Greve, tem permitido que restrições estejam sendo construídas ao direito de greve, na medida da adoção de uma posição de protagonismo que coloca em xeque a greve como direito fundamental. De fato, a Lei 7.783/89, que regulou o direito de greve na iniciativa privada, possibilita que os dissídios coletivos, em vez de serem resolvidos entre os trabalhadores, devidamente representados na figura dos sindicatos, e seus empregadores, sejam definidos pelo Judiciário.

A partir do momento em que o Poder Judiciário assume o protagonismo no que diz respeito aos movimentos grevista, não se estaria enfraquecendo o poder reivindicatório desse direito/instrumento?

### **3. A greve como direito fundamental**

A greve já foi considerada um crime, porém, com o advento da Constituição de 1988 sobreveio mudança substancial. A nova constituição, com o claro objetivo de conferir maior importância aos objetivos sociais, tratou a greve como direito fundamental, inerente ao trabalhador.

O professor de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidad de Castilla-La Mancha, Antonio Baylos (2011), entende que a declaração da greve como um direito fundamental é uma conquista e representa para os trabalhadores o reconhecimento do poder de autotutela de seus interesses e, principalmente, um instrumento fundamental de reequilíbrio das posições de força e poder na relação trabalhista. O autor aborda a greve com a perspectiva do *status* de consolidadora do princípio da igualdade material entre todos os cidadãos, presente na Constituição espanhola, sendo instrumento imprescindível na construção da ordem social, política, econômica e cultural.

O *status* de direito fundamental não se trata de uma dívida do constituinte de 1987-1988. Na realidade, é resultado da luta de milhares de trabalhadores que enfrentaram o período de repressão da ditadura militar, a exemplo das greves de 1978 a 1980 no ABC Paulista, em que as ações dos trabalhadores da indústria automobilística desempenharam um importante papel no conjunto do sindicalismo combativo e do próprio movimento reivindicatório grevista (ANTUNES, 1988, p. 136).

A cada decisão do Supremo Tribunal Federal que restringe o direito de greve, parece exercitar-se uma memória dos períodos de repressão, durante os quais os trabalhadores tiveram o difícil desafio de enfrentar a ditadura militar e lutar para reivindicar seus direitos de uma vida digna no trabalho. A Justiça do Trabalho, que desde o Constitucionalismo de 1934, vem sendo construída e consolidada como justiça social, nem sempre tem conferido respostas de reforço aos direitos fundamentais, especificamente considerando a dificuldade de trato da greve como direito fundamental<sup>4</sup>. É possível afirmar que o direito de greve é, muitas vezes, tratado como um delito, a exemplo dos policiais civis, como ocorreu na decisão do STF.

Sintetizando, o direito de greve é a expressão da rebeldia do trabalho; é o direito à resistência; uma reação às operações dos sistemas funcionais construída na forma de protesto, de denúncia, de crítica e de reclamação (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 251). O direito de greve não é compatível com o total funcionamento dos serviços

---

<sup>4</sup> Os professores Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho classificam a Lei 13.467/2017, também conhecida como “Reforma Trabalhista”, como um dos maiores ataques aos princípios e normas estabelecidos no Texto Constitucional em vigor (PAIXÃO, LOURENÇO FILHO, 2018)

realizados pelos trabalhadores e essa é a sua essência, isto é, é o que torna possível a reivindicação de direitos. Sem o poder reivindicatório, sem o direito de greve, o trabalhador fica à mercê dos interesses econômicos dos empregadores.

A greve é uma forma de oposição à submissão como regra de comportamento social; permite imprimir orgulho e força à negação do que existe para afirmar algo distinto, ou seja, um cenário alternativo que contradiz o atual. A greve é um clamor que cresce e é capaz de romper o recinto que protege o privilégio econômico e a desigualdade (BAYLOS, 2011).

É certo, porém, que, como os demais direitos fundamentais, a greve não traduz direito absoluto. Mas, a questão que se coloca é sobre se é constitucionalmente adequado lançar, *a priori*, como restrição ao direito de greve a continuidade do serviço público e a segurança pública.

#### **4. O instrumento da negociação coletiva**

Outra forma de resolver os anseios dos trabalhadores é pelo instituto da negociação coletiva, processo durante o qual trabalhadores e empregadores promovem regulamentações sobre as normas de trabalho.

A negociação coletiva só pode acontecer entre os trabalhadores da iniciativa privada. Infelizmente, à falta de marco regulatório interno, os trabalhadores do serviço público ainda não possuem, com segurança, modo de solução dos seus conflitos pela via da negociação. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma posição muito firme a respeito da negociação coletiva e em diversas convenções destaca a importância do instrumento. A Convenção nº 151 versa sobre os princípios para as relações de trabalho na administração pública.

Em 2015, na tentativa da construção de um marco regulatório legal, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei número 3831 que estabeleceria normas gerais para a negociação coletiva na administração pública, porém, em 2017, findo o processo legislativo nas duas Casas do Congresso Nacional, o presidente Michel Temer vetou integralmente o projeto, sob o argumento de inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como por apresentar vício de iniciativa ao versar sobre regime jurídico de servidor público, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

A Câmara dos Deputados manteve o veto total ao projeto, o que deixou os trabalhadores do serviço público sem o direito regulamentado. A gravidade disso decorre da falta de compromisso com a convenção internacional que garante a esses trabalhadores a negociação coletiva, como forma de resolução de conflitos, contrariando a Convenção nº 151 que prevê:

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adoção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no setor público e no setor privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a respeito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o fato de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da Administração Pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Esta decisão do Presidente da República e do Parlamento tem ainda mais impacto no âmbito dos policiais civis que, além de não poderem realizar a negociação coletiva, não têm a possibilidade de realizar seu direito constitucional de greve para reivindicarem seus direitos. Afinal, policiais civis, ainda que regidos por estatuto jurídico próprio, são, na essência, trabalhadores, porquanto necessitam do trabalho para viver e

convivem com incontáveis condições adversas no âmbito laboral.

## 5. Greve no serviço público

A Constituição do Brasil reconhece expressamente, aos servidores públicos civis, o direito de greve, no entanto, reservou à lei específica os termos em que será exercido. O Poder Legislativo não editou nenhuma lei para regular o movimento paredista de servidores públicos, incorrendo em flagrante mora legislativa inconstitucional.

A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso, a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente aceitos todos os tipos de greve. Porém, apenas um ano após a promulgação da constituição de 1988 surge a Lei 7.783/89, que realizou diversas restrições ao direito de greve para a iniciativa privada, bem como trouxe o protagonismo da procedência das reivindicações ao Poder Judiciário. Na prática, o trabalhador é aquele quem informa seus interesses, porém a Justiça do Trabalho, respeitando o princípio da inércia, decide a validade ou não do movimento paredista.

A Lei 7.783/89 estabeleceu dois tipos de serviços ou atividades que não podem sofrer solução de continuidade durante um movimento paredista<sup>5</sup>, que estão prescritos nos artigos 9 e 11:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A greve no serviço público passa por um dilema fundamental, já que o direito de greve entra em choque direto com o princípio da continuidade do serviço público. O alicerce do movimento grevista é a paralisação dos serviços, porquanto o princípio da continuidade surge da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa.

Gianfrancesco Genoso (2011, p. 72) expõe, acerca do princípio da continuidade do serviço público, que os agentes administrativos submetidos ao dever de zelar pelo interesse público, não podem deixar de seguir essa finalidade cogente, devendo fazê-lo de maneira contínua, ininterruptamente. Para ele, os serviços públicos não podem parar, porque os anseios da coletividade não param. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da administração pública é ininterrupta.

O princípio da continuidade do serviço público é um dos principais que garantem o pleno funcionamento da administração pública, porém, nenhum princípio é absoluto. O direito de greve é garantido constitucionalmente para os servidores públicos, o que, a princípio, gera conflito com o princípio da continuidade. É certo, no entanto, que nos

---

<sup>5</sup> Aqui vale salientar que a Lei 7.783/89 é referente ao serviço privado; aplicá-la por analogia para os servidores públicos é praticamente impossível, já que, partimos do pressuposto que, os serviços públicos são, em princípio, essenciais, porquanto necessários à sociedade. (GENOSO, 2011, p. 23)

julgamentos dos Mandados de Injunção Coletivos 670, 708 e 712, o STF entendeu pela harmonia entre o direito constitucional de greve com o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Considerada a compatibilidade, em termos constitucionais, da greve com a continuidade dos serviços públicos, é necessário, ainda, descortinar e problematizar o conceito de segurança pública, presente no artigo 144 da Constituição Federal. Nos termos do Texto em vigor, a segurança pública é o dever estatal de pacificar o povo e trazer a ordem à sociedade.

A segurança pública é uma essencialidade da vida em sociedade. O Estado Democrático de Direito estabelece o papel estatal de proteção aos seus habitantes. Desse modo, há um direito fundamental à segurança pública eficiente. Assim, o poder de polícia surge da necessidade de se pacificar a sociedade, ou seja, o Estado Democrático de Direito, para o seu pleno funcionamento, exige a administração do convívio pacífico. Como é certo, porém, os conflitos em geral e a criminalidade em particular exigem do Estado prestações positivas para a que a referida administração se torne eficiente.

Aqui vale salientar que, para a Constituição Federal, não existe proibição ao direito de greve para as atividades consideradas essenciais, apenas a regulamentação por lei específica, ou seja, mesmo a segurança pública sendo uma atividade tida como essencial, nada impede que esses servidores da categoria de segurança pública realizem movimentos grevistas. Aliás, a ideia geral de segurança pública depende do contingente humano das forças que a compõe. Esse contingente humano comporta reivindicações por melhores condições de vida e de trabalho. A melhoria dessas condições reflete na própria qualidade do serviço que se presta à população. Todavia, a ideia de segurança pública tem sido utilizada no âmbito judicial para impedir que esses servidores disponham de instrumentos reivindicatórios eficazes o que, em última análise, labuta contra a própria população.

## **6. A greve dos policiais civis**

O conflito entre o direito de greve dos servidores públicos e o princípio da continuidade foi tratado explicitamente no julgamento dos Mandados de Injunção Coletivos 670/ES, 708/DF e 712/PA<sup>6</sup>, porém, o anseio da sociedade pela segurança pública aponta para outro conflito: o direito fundamental à greve e o direito fundamental à segurança pública em casos específicos.<sup>7</sup>

O direito de greve dos servidores públicos foi reafirmado pelo STF, porém, em 2017, os policiais civis tiveram esse direito restringido. Importante se recolocar o tema: para o STF, a greve de policiais civis está sendo restringida pelo princípio da continuidade dos serviços públicos ou o próprio movimento grevista de policiais civis é uma ameaça à segurança pública?

Segundo o caso em referência, em face das constantes tentativas de se buscar

---

<sup>6</sup> Após uma discussão a respeito do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal entendeu a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar a lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e aplicação, no que couber, da lei de greve do setor privado, o que gerou certa polêmica entre os ministros já que a lei de greve da iniciativa privada é de certa forma incompatível com a greve no serviço público.

<sup>7</sup> Este capítulo foi desenvolvido com as informações coletadas nos autos da ARE 654432. Foram utilizadas tanto a petição inicial apresentada pelo Sindicato dos Policiais Civis de Goiás na RIDE quanto a contestação ofertada pelo Estado de Goiás. O capítulo consiste na narrativa dos fatos em conjunto com a análise crítica do tema.

diálogo e entendimento junto aos órgãos do governo, que não haviam cumprido o acordo de enviar à Assembleia Legislativa projeto de Lei para regulamentar o pagamento da gratificação de localidade, no dia 24 de agosto de 2006, o Sindicato dos Policiais Cíveis de Goiás na RIDE realizou um movimento grevista que redundou na paralisação dos policiais civis lotados no entorno do Distrito Federal.

Em sede de instruções normativas de greve, o SINPOL/GO estabeleceu que não seriam registradas ocorrências, salvo as relacionadas aos flagrantes, de localização de cadáver e dos crimes hediondos. Os rádios permaneceram ligados, porém somente seriam utilizados em casos de extrema urgência. Também foi deliberada a não realização das atividades cartorárias, com exceção dos encaminhamentos referentes à flagrantes, ou seja, o sindicato respeitou a essencialidade dos serviços de segurança pública realizados pela polícia civil, deixando de exercer somente aquelas tarefas que poderiam ser adiadas ou interrompidas.

No dia 1 de setembro do mesmo ano, o Estado de Goiás ajuizou uma ação civil pública, na 2ª vara cível da comarca de Luziânia-GO, com pedido de antecipação de tutela para suspender a greve dos policiais civis, bem como declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade do movimento grevista. O principal argumento apresentado pelo Estado de Goiás foi que a ausência de regulamentação para a greve dos policiais civis tornaria o movimento inconstitucional, já que o art. 37 inciso VII diz que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

O juiz deferiu o pedido liminar que determinou a cessação do movimento grevista, com justificativa do *periculum in mora*, que estaria materializado no fato de que "a ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, entre outros, estão comprometidos pelo movimento paredista, sem regras que o delimitam, propício a acarretar prejuízos irreparáveis".

Em contestação, o Sindicato dos Policiais Cíveis de Goiás explicou os termos em que a greve foi executada, de forma que foi mantido o funcionamento dos serviços essenciais de atendimento à sociedade, utilizando 30% do efetivo policial para a realização do atendimento aos flagrantes e crimes considerados hediondos, e afirmou que a ausência de regulamentação da greve aos funcionários públicos não deveria ceifar o direito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu a legalidade e constitucionalidade do movimento grevista julgando improcedentes os pedidos da inicial e revogou a liminar anteriormente concedida, condenando o Estado de Goiás ao pagamento dos honorários advocatícios. A decisão foi inteiramente justificada nos Mandados de Injunção 670/ES e 712/DF que reconheceram a legalidade da greve de servidores públicos, declarando que o Congresso foi omissivo em tratar sobre o tema.

O processo foi submetido ao STF e a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso, porém, na fundamentação, apenas ressaltou a jurisprudência até então existente do próprio tribunal, não realizando nenhuma ponderação a respeito do tema, isto é, entre a segurança pública e o papel da greve.

Diante do caráter constitucional do tema, foi reconhecida a repercussão geral e o processo foi submetido a julgamento pelo tribunal pleno.

O conflito dos policiais civis esteve pautado na reivindicação de direitos que somente o movimento grevista poderia proporcionar. No caso concreto, o diálogo com os órgãos do governo não foi suficiente para fazer cumprir o acordo, e o movimento grevista foi o que proporcionou uma maior chance dos trabalhadores serem ouvidos.

A disputa entre o Estado de Goiás e o SINPOL/GO revela a importância do movimento grevista como a única forma dos trabalhadores reivindicarem seus direitos, notadamente diante da recusa injustificada do ente federado de executar termos de

acordo ao qual se havia comprometido anteriormente. A greve, aqui, foi utilizada como último recurso pelos policiais civis, tal como compreendeu a última instância ordinária de análise do movimento.

## **7. O Julgamento do STF e a restrição de direitos**

O julgamento ocorreu no dia 5 de abril de 2017 no pleno do STF com a relatoria do ministro Edson Fachin<sup>8</sup>, e como resultado foi redigido o tema nº 541:

1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria

Primeiramente, houve a manifestação do advogado que se manifestou pelo Sindicato dos Policiais Civis de Goiás – SINPOL-GO, que colocou em pauta a fundamentalização do direito de greve, já que está intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito. A greve é o principal instrumento de reivindicação de direitos dos trabalhadores públicos, sabendo que não se admite interpretação extensiva de norma restritiva de direito, o advogado afirmou que o Estado de Goiás intentava equiparar os policiais civis aos militares. Acrescentou a situação concreta de servidores que enfrentavam cinco anos sem recomposição inflacionária dos vencimentos. O Poder Legislativo foi omissivo em legislar a respeito do tema, fazendo com que essa questão fosse discutida no STF. A mora legislativa inconstitucional reconhecida pelo STF denuncia o comportamento do Poder Legislativo quanto ao marco regulatório pertinente a fim de que também os policiais civis tivessem balizas para o exercício do direito fundamental. Por isso, o advogado fez menção aos longos períodos de tempo em que os servidores do Estado de Goiás ficaram sem seus ajustes e que somente pela greve foi possível reivindicá-los.

Falou também a advogada-geral da União, que em breve sustentação trouxe fatos registrados sobre problemas ocorridos em greves de policiais civis, como os mandados que deixaram de ser cumpridos e os conflitos armados entre policiais militares e civis durante os movimentos grevistas, afirmando que esses acontecimentos infligem a própria razão de ser do estado que é garantir a segurança pública. Os casos concretos evidenciados pela advogada-geral da União somente se deram, é verdade, pela falta de regulamentação ao movimento grevista dos policiais civis, e não desqualificavam o movimento por inteiro, a partir do momento que não existem regras do contingente mínimo de policiais que devem continuar em atividade, ou uma vedação expressa sobre o porte de armas de fogo durante a reivindicação. Dito de outro modo, a omissão estatal, seja na regulamentação do direito, seja, no âmbito do ente federado no cumprimento de acordos, criou as adversidades que foram relatadas pela advocacia da União como impeditivas da greve.

A Procuradoria-Geral da República apenas afirmou que existem atividades do Estado que não podem parar nunca, e que a categoria policial estaria incluída nelas.

A Constituição Federal realmente colocou a atividade de policiamento dentro

---

<sup>8</sup> Este capítulo está estruturado de forma que, realizamos a exposição das falas daqueles que se pronunciaram no julgamento da ARE 654432 bem como os votos dos ministros, e com base nos argumentos expostos ao longo do trabalho, a análise crítica dos temas.

dessas atividades que não podem parar, porém, explicitamente, apenas para os militares há vedação. No caso dos policiais civis, a questão remonta ao art. 37 incisos VI e VII.

Finalmente, merecem destaque os votos e fundamentados utilizados pelos ministros, considerando as vertentes opostas: uma liderada pelo relator ministro Edson Fachin e outra pelo ministro Alexandre de Moraes.

O ministro Edson Fachin foi o primeiro a se posicionar, e começou ressaltando a importância do tema e o problema da restrição dos direitos humanos baseada na justificativa do interesse público. Aqui o ministro Fachin colocou o conflito constitucional, sendo ele entre o direito de greve e a continuidade do serviço público. Nesse ponto surge a primeira e principal distinção entre os votos dos dois ministros, que lideraram as duas correntes de pensamento, para ele, ministro relator, a greve dos policiais civis entra em conflito somente com o princípio da continuidade do serviço público e, portanto, propôs uma média (verdadeira medida) entre o direito de greve e o aludido princípio.

O primeiro questionamento levantado foi se a completa supressão do direito de greve aos policiais civis não estaria por restringir um direito fundamental? O ministro assim colocou a questão:

Haveria, em meu ver, ofensa ao princípio da proporcionalidade com que se deve realizar a restrição a um direito fundamental, isto porque o direito de greve deriva das liberdades de reunião e de expressão, direitos que como já reconheceu esta corte representam pilares do estado democrático de direito, assim, mesmo que exista limitação a este direito esta não pode inviabilizá-lo retirando-lhe um núcleo mínimo de significação. (Voto ministro Edson Fachin ARE 654432)

Como exposto anteriormente, o direito de greve é um direito fundamental, e a restrição de direitos fundamentais é uma clara inconstitucionalidade.

Em citação ao Professor Ricardo Machado Lourenço Filho, o ministro partilhou do mesmo entendimento de que falta na própria Lei uma definição ao direito de greve como sendo de protesto, reivindicação e resistência. A greve expressa a resistência do cidadão a uma situação de subordinação; ao restringi-la, o trabalhador é completamente suprimido aos interesses de seu superior. Haveria um nível de subordinação absoluta, sem possibilidade de alteração das situações laborais injustas.

Em outro ponto do voto do ministro, surge reflexão a respeito dos limites do interesse público:

É preciso reconhecer, por outro lado, ser legítimo o interesse público na definição de limites para o exercício de direito de greve por parte de uma categoria que presta um serviço essencial para a segurança de todos, o interesse público, no entanto, não deve ser visto como agregado das liberdades individuais sob pena de sempre desfavorecer os direitos individuais assim o interesse público não pode ser equacionado sem mediações com o

direito a vida, porquanto toda ação das instituições ligadas a segurança pública implica em efetiva e imediata proteção desse bem de modo semelhante também não parece aconselhável definir o interesse público a partir de um modelo universal de atuação o que poderia fazer um direito fundamental depender exclusivamente da proteção dada pelo julgador, nesse sentido, a completa analogia com os militares parece-me inadequada pois pressupõe um modelo de ação que não guarda total identidade com o grupo cujo o direito é restringido, ademais, equiparar todos os servidores que integram os órgãos de segurança pública aos militares serviria apenas para inviabilizar sem norma constitucional que o permita o exercício do direito de greve por parte das demais categorias, além disso, essa linha de raciocínio tende a enfraquecer a proteção dos direitos das minorias ao equiparar um tipo ideal como sujeito de direitos por excelência, a definição de interesses para a situação como a dos autos deve ser distinta do mero agregado de direitos individuais. Assim no confronto entre o interesse público em restringir a paralisação de uma atividade essencial e ao direito à manifestação e a liberdade de associação deve se reconhecer um peso maior ao direito de greve. (Voto ministro Edson Fachin ARE 654432)

O ministro concluiu seu voto no sentido de não dar provimento ao recurso extraordinário fazendo algumas restrições ao direito de greve dessa categoria. Para o ministro, as manifestações devem ser realizadas mediante apreciação prévia do Poder Judiciário, de forma que sejam pacíficas, sem armas de fogo e sem a identificação de símbolos ligados à polícia civil.

Na parte em que aduz algumas restrições, é possível também lançar reflexão crítica sobre o voto do relator, isso porque o art. 9º da Constituição evidencia que compete aos trabalhadores decidirem quando devem exercer seu direito. Ao se atribuir ao Poder Judiciário, de forma direta, o poder de apreciação prévia, ratifica-se e se fortalece a problemática previsão existente no bojo da Lei 7.783/89, que transfere o protagonismo do trabalhador para a esfera judicial.

Já a divergência proposta pelo ministro Alexandre de Moraes, carrega uma primeira premissa fundamental, qual seja, a de que a atividade policial é carreira de Estado, não existindo um paralelo com a atividade privada e não existindo possibilidade de complementação ou substituição das carreiras policiais pela atividade privada. Nas palavras do ministro:

Não há possibilidade de algum outro órgão da iniciativa privada suprir essa atividade estatal essencial exercida pela Polícia em prol da Sociedade. Atividade essa que, por si só, é relevantíssima, importantíssima e imprescindível ao Estado de Direito, mas também, cuja paralisação afeta o regular exercício da titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público e da jurisdição pelo Poder Judiciário, porque a paralisação da Polícia Judiciária acarreta a paralisação da própria Justiça Criminal e do Ministério Público. (Voto ministro Alexandre de Moraes ARE 654432)

Na verdade, sem expressa referência a um comando constitucional, o que o ministro faz é afirmar que as chamadas carreiras de estado estão proibidas de fazer greve, independentemente das situações que são colocadas para reivindicação. O simples fato de não existir correspondência no setor privado não representa que são serviços cuja prestação não possa ser adiada ou interrompida. No caso concreto, assim como foi afirmado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Goiás na RIDE, e também exposto na manifestação da AGU, durante as greves os serviços não foram paralisados totalmente, sendo assim, é certo que as atividades essenciais continuaram em funcionamento durante as greves realizadas. O principal problema é que, pela falta de regulamentação, o contingente mínimo de policiais foi definido pelo próprio sindicato, o

que por certas vezes traz complicações. Será que todos os serviços realizados pela polícia civil são de caráter essencial, ou se estaria apenas pensando na continuidade do serviço público em detrimento do direito de greve? Como expressado pelo ministro Fachin, ao citar Ricardo Lourenço Filho, o direito de greve é um direito de protesto, reivindicação e resistência, não sendo cabível o argumento da mera continuidade do serviço público.

O ministro não acredita que o conflito exposto seja entre o direito de greve e a continuidade do serviço público. Para ele, a própria greve dos policiais civis é uma afronta direta à segurança pública, já que são inúmeros os conflitos registrados entre policiais militares e civis em manifestações pelo País, além de os agentes da polícia civil terem armas de fogo a seu dispor. A despeito desses argumentos, é necessário pontuar que as manifestações do direito de greve devem ser realizadas de forma pacífica. A partir do momento que os manifestantes infringem essa regra estão sujeitos às penalidades da lei, o que não deveria inviabilizar o movimento.

O ministro Alexandre de Moraes continuou seu voto com as quatro indagações expostas a seguir:

Como compatibilizar o exercício dessa imprescindível, dignificante, honrosa, porém também penosa carreira de Estado com o exercício do Direito de Greve? Como compatibilizar que o braço armado do Estado mantenha as necessárias disciplina e hierarquia com o Direito de Greve, sem colocar em risco a segurança pública, a ordem e a paz social? Como compatibilizar a obrigatoriedade de os integrantes das carreiras policiais realizarem intervenções e prisões em situação de flagrância com o exercício do Direito de Greve? Como compatibilizar a continuidade do exercício integral das funções do Ministério Público e a continuidade da jurisdição criminal com o exercício do Direito de Greve pela Polícia Judiciária? (Voto ministro Alexandre de Moraes ARE 654432)

Essas indagações do ministro, mais uma vez, remetem ao ponto chave exposto, de que o direito de greve é um direito de reivindicação. Ao exercer o direito de greve realmente não é possível que essas funções sejam exercidas de forma integral, porém, este é o objetivo, que por meio da falta dos serviços prestados por essas categorias seja viável que consigam reivindicar seus direitos. Claro que existem funções que não podem parar pois realmente haveria comprometimento à segurança pública, porém, o dever estatal deveria ser o de regulamentar adequadamente o direito, e não negá-lo substancialmente.

Ficou claro como o Judiciário tem se colocado em posição de destaque para decidir sobre os movimentos grevistas. As duas teses, embora destoantes, continuam reafirmando a posição de protagonismo trazida pela Lei 7.783/89, o que é questionável, já que a Constituição Federal coloca a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito de greve na perspectiva do movimento coletivo dos trabalhadores, sejam eles da iniciativa privada ou do setor público.

## **8. Considerações finais**

A greve passou por diversos períodos constitucionais e por diversas vezes foi extremamente ameaçada, porém restringir direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito torna-se mais grave ainda, já que o seu alicerce, ou seja, sua legitimidade se assenta no primado dos direitos fundamentais.

Para os policiais civis tornou-se impossível reivindicar qualquer tipo de direito no campo laboral, da melhoria das condições de trabalho, pois a decisão do STF, em conjunto com o veto presidencial ao projeto de lei que regulamentaria a negociação

coletiva com a administração pública, deixam a categoria sem instrumento de pressão.

O caso concreto em estudo, dos policiais civis, evidencia a afirmação do protagonismo do Poder Judiciário no sentido de que é quem, atualmente, decide sobre a validade, legitimidade e legalidade do movimento paredista, como vinha ocorrendo e são prova os movimentos históricos de 1995 (petroleiros) e 2011 (correios). Em nenhuma dessas oportunidades a greve foi tratada substancialmente como direito fundamental.

A classe trabalhadora como um todo sofre com a restrição realizada ao direito de greve, já que com cada decisão vem uma carga de teses jurídicas, como por exemplo no voto do ministro Alexandre de Moraes, no qual afirma que as carreiras de estado não podem fazer greve. Essa afirmação implica em risco, isso porque os integrantes do que se considerar carreiras de estado poderão ser alvo de decisões restritivas-proibitivas da greve, independentemente das situações de injustiça que estejam sofrendo para o exercício do mister público.

O direito de greve é fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, ao final, democracia, neste paradigma, é a possibilidade de manter aberto o dissenso. Ao eliminar, para determinada categoria, a possibilidade de reivindicação através da greve, há uma memória do direito que se ativa, típica dos tempos de repressão, como na ditadura militar, em que o estado de subordinação e submissão dos trabalhadores, ainda que vivenciando relações desiguais, era imposta por uma cultura e por um regime que impossibilitavam a resistência.

Tanto a Justiça do Trabalho, como o STF, têm o dever constitucional de emprestar efetividade aos direitos sociais fundamentais. Nada obstante, o protagonismo que vem se afirmando, enfraquece o poder reivindicatório da greve. Há uma clara dificuldade em articulá-la como direito fundamental. A própria autonomia dos trabalhadores, afirmada na Constituição, que procura entregar-lhes a autonomia para decidir sobre o movimento, vai sendo capturada pelo Poder Judiciário. Esquecer ou negar o significado do direito de greve, como a expressão da rebeldia do trabalho, um direito de resistência, de autonomia coletiva, está na contramão da abertura democrática do próprio paradigma que a Constituição de 1988 parece representar.

## 9. Referências

ANTUNES, Ricardo. A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 1988.

BAYLOS, Antonio. Sobre el derecho a huelga. Entrevista concedida à Fundação Sol. 2011 Tradução livre. Disponível em: [www.fundacionsol.cl/2011/08/sobre-el-derecho-ahuelga/](http://www.fundacionsol.cl/2011/08/sobre-el-derecho-ahuelga/).

FUHRMANN, Ítalo Roberto. História constitucional do Brasil - Do império à constituição da república de 1988. FACCRI, 2015.

GENOSO, Gianfrancesco. Princípio da continuidade do serviço público. 2011. Tese de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da constituição de 1988 a partir do direito de greve. 2014. 293f. Tese de Doutorado - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PAIXÃO, Cristiano, LOURENÇO FILHO, Ricardo. Direitos sociais e sistema

interamericano de direitos humanos. 2018 Disponível em: [www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opinioe-analise/artigos/direitos-sociais-e-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-06072018](http://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opinioe-analise/artigos/direitos-sociais-e-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-06072018)

PORTO, Noemia. A greve como direito: irritações entre os sistemas e desafios à estabilização de expectativas. Revista da ANAMATRA, nº 26, 1-13, julho de 2008.

PORTO, Noemia. Conflitos, polissemias e decisão judicial: elementos para um exercício etnográfico a partir da greve dos correios de 2011. Salvador. [S.l.], 177212, 2012.

### **Legislação:**

Acta de Chapultepec conferencia interamericana sobre problemas de la guerra y de la paz Tradução Livre. Disponível em: <http://constitucionweb.blogspot.com/2009/11/acta-de-chapultepec-firmadapor.html>

Constituição Federal de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Convenção nº 151 OIT. Disponível em: [www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_151.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_151.html)

Lei nº 38, de 4 de Abril de 1935. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19301939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19301939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html)

Lei nº 7783 de 1989. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM)